

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: SENADO FEDERAL -
ALESSANDRO VIEIRA

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.641, de 2019, de origem do Senado Federal, acrescenta o art. 44-A à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O novo dispositivo estabelece requisitos para a compra de equipamentos destinados à realização de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do SUS, quando possuir valor superior a 50 mil reais (art. 75, II).

A licitação para a compra desse tipo de equipamento deve comprovar, em seu edital, a existência da capacidade instalada, ou um plano para atender essa necessidade, suficiente para a operação do equipamento. No caso da apresentação do plano, ele deve conter demonstração da adequação orçamentária, cronograma de treinamento ou contratação de pessoal capacitado e cronograma da construção ou reforma. Em até seis meses da instalação ou entrega do equipamento, o licitante deve demonstrar a existência de profissionais habilitados, em número adequado, para a operação



* C D 2 4 7 2 1 0 0 1 3 0 0 0 *

do equipamento, a contratação de serviço de manutenção para os primeiros cinco anos e a efetiva instalação em espaço adequado.

Ao justificar a iniciativa, o autor ressaltou que o seu objetivo é conferir maior racionalidade ao processo de compras pelo SUS. As unidades administrativas, ao licitarem, devem avaliar o adequado aproveitamento do equipamento ao longo de toda vida útil, o que contribuiria para limitar o desperdício de recursos públicos em equipamentos subutilizados.

O Projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Saúde, a matéria não recebeu emendas durante o decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que propõe a alteração da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com o objetivo de estabelecer requisitos adicionais para a aquisição de equipamentos destinados à realização de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do SUS, de modo a evitar desperdícios de recursos públicos com bens que não são utilizados adequadamente. A esta Comissão de Saúde compete a análise sobre o mérito da proposta para o aprimoramento do direito à saúde, nos termos regimentais.

A princípio, toda sugestão de alteração legislativa que tenha como meta a busca da eficiência na gestão dos recursos públicos, de modo a qualificar melhor os gastos que devem ou não ser realizados, pode contribuir para o combate ao desperdício de dinheiro público. A ideia do Projeto em tela é a de exigir que os gestores do SUS, responsáveis pela execução dos gastos, sejam obrigados a incluir nos editais de licitação para aquisição de equipamentos ou uma comprovação de que possui capacidade instalada para



* CD247210013000*

a sua operação, ou a existência de um planejamento detalhado para que essa capacidade estará prontamente disponível no momento em que o equipamento for entregue ou instalado. Com isso, pode-se evitar a aquisição de bens que irão permanecer encaixotados, ou ociosos, subutilizados, uma aquisição antieconômica.

Adequadamente evitar desperdícios, como pretende o Projeto, é extremamente necessário para o SUS, tendo em vista que o sistema público de saúde padece de limitações de recursos, enfrenta carências diversas e convive com falta de produtos, insumos, medicamentos, materiais de reposição, etc. Assim, aplicar os recursos públicos de forma correta e transparente é fator essencial para a melhoria dos serviços de saúde prestados à população dentro de um sistema universal, integral e gratuito, mas que possui limites para a realização de despesas, e que necessita enfrentar a reserva do possível.

Oportuno ainda mencionar que conforme colocado pelo autor da proposta em sua justificativa, o projeto foi inspirado, em uma proposta apresentada em 2016 por uma estudante de Sergipe, a jovem Giulia Oliveira Pardo, no âmbito do programa Parlamento Jovem Brasileiro. O que torna a proposta ainda mais louvável.

Deste modo, ante ao exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2641, de 2019.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

